

O Novo Direito do Mar e a América Latina*

Vicente Marotta Rangel

Professor Catedrático de Direito Internacional Público
na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

V O Alargamento da Jurisdição Horizontal do Estado Costeiro

De conformidade com a doutrina Truman, as águas superjacentes à plataforma continental (epicontinentais) manteriam seu caráter de alto mar. Era compreensível que, de forma diferente se decidisse, ou seja, que as águas epicontinentais se identificassem com o mar territorial, por uma questão de coerência lógica entre o regime da plataforma e o do mar epicontinental. Assim, não tardou a ocorrer, de fato. O decreto n. 14.708, de 11 de outubro de 1946, baixado pelo governo argentino partiu da premissa de que “na ordem internacional se encontra taxativamente admitido o direito de cada país em considerar como território nacional toda a extensão do mar epicontinental e a planície continental adjacente”. Concluía o decreto pertencerem “à soberania da Nação o mar epicontinental e a plataforma continental argentina” (art. 1.º). Era a tese que encontrava arrimo, como se verificou, em autores como STORNI, SUAREZ, NÁGERA e RUELAS, sustentada, depois da promulgação desse decreto, por outros latino-americanos, entre os quais MORENO QUINTANA e TEREZA FLOURET^{46b}. As dificuldades, contudo, de identificação do mar territorial com

* Continuação do trabalho com o mesmo título publicado nos volumes 74-1979 e 75-1980 desta *Revista*.

THOMPSON-FLORES, Sergio. *La Maquinaria Internacional para la Zona de los Fondos Marinos y Océánicos*, in *Derecho del Mar: una visión latino-americana*, *op. cit.*, pp. 237-247.

46a. *International Politics and the Sea: The Case of Brazil*, Westview Press, Boulder, Colorado, pp. 113 e segs.

46b. Cf. PFIRTER de ARMAS, Frida M., *Argentina y el Derecho del Mar, El Derecho del Mar en Evolución*, *op. cit.*, p. 257. Em sentido diferente: PUIG, Juan Carlos. *La Segunda Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar in Revista de Derecho Internacional y Ciencias Diplomáticas*, Rosario, 1963, pp. 101-103.

o mar epicontinental, cujos contornos são de difícil verificação, conduziram a uma reformulação do direito positivo. A lei n. 17.094, de 29 de dezembro de 1966, passou a estender a soberania argentina ao “mar adjacente” até uma distância de duzentas milhas. Evolução semelhante se deu no Panamá, pois o decreto n. 499, de 17 de dezembro de 1946, dizia que a jurisdição do país se estendia às águas territoriais assim como sobre todo o espaço superjacente à plataforma continental. Ato posterior, contudo, o Decreto n. 58, de 18 de dezembro de 1958, circunscreveu o mar territorial panamenho até a distância de doze milhas marítimas, a qual foi, posteriormente, distendida para duzentas milhas. (Lei n. 31, de 2 de fevereiro de 1967). Como se sabe, a solução que a Conferência de Genebra (1958) deu ao problema do estatuto do mar epicontinental consistiu em considerá-lo sujeito ao regime do alto mar, em conformidade, pois, com as diretrizes das proclamações norte-americanas de 28 de setembro de 1945.

A largura das duzentas milhas parece ter sido mencionada pela primeira vez pelo Comandante don Rafael Torrico, da Armada Peruana, que a considerava em 1934, segundo relata ARAMBURU MENCHACA⁴⁷ “como la más recomendada en la opinión de los más autorizados geógrafos”. Alguns anos mais tarde, em setembro de 1939, o Presidente dos Estados Unidos, Franklin D. Roosevelt, teria ordenado o patrulhamento das costas de seu país até duzentas milhas de distância “para vigilar las actividades de los navios beligerantes” pois que até essa distância operava o radar a esse tempo⁴⁸. Essa distância, para fins de determinação da jurisdição do Estado costeiro em tempo de paz, se inseriu, dois anos depois de terminada a segunda guerra mundial, na legislação chilena e peruana, atendida problemática específica e a motivos de alta relevância⁴⁹, tendo o ato do governo de Santiago caráter pioneiro.

47. *Op. cit.*, p. 21.

48. *Ibidem*, p. 18. Ver também de ARAMBURU MENCHACA. *História de las 200 Millas de Mar Territorial*, Lima, 1973. Em sentido contrário, escreve Ann L. HOLLICK: “As far the connection between the size of a patrol zone and the state of military technology, it should be noted that the operational range of radar was less than 200 miles in 1939”. Quanto à iniciativa do Presidente Roosevelt, a mesma autora aduz: “No evidence of a Presidential Proclamation of a 200 miles zone can be found, however, in governmental records of the period or in subsequent compilations of U.S. claims to defensive sea areas, maritime control, and customs enforcement areas”. (*The Origins of 200-Mile Offshore Zones*, AJIL, 1977, V. 71, pp. 494-495, nota 5 *in fine*).

49. Sobre a eventual influência da caça à baleia na legislação chilena e peruana, vide HOLLICK, *op. cit.*, pp. 494-500.

Dada a circunstância de que os países do Pacífico Sul carecem de plataforma continental, sua iniciativa de estender o mar territorial ou zona de pesca a duzentas milhas se fundamentou em considerações geográficas, econômicas e ecológicas. A idéia do mar epicontinental não foi de todo excluída pois é mencionada na Declaração do Presidente do Chile de 23 de junho de 1947, porém, a referência é nela feita a título de precedente lógico de “la demarcación de las zonas de protección de caza y pescas marítimas en los mares continentales e insulares que quedan bajo el control del Gobierno . . . dentro del perímetro formado por la costa con una paralela matemática proyectada en el mar a doscientas millas marinas de distancia de las costas continentales chilenas”⁵⁰. Decreto do governo peruano, de 1.º de agosto do mesmo ano, considerando igualmente necessário que “el Estado proteja, conserve y regule el uso de las aguas epicontinentales que cubren la plataforma submarina y en los mares adyacentes a ella”, dispôs sobre “el control y protección del Estado sobre el mar adyacente hasta la distancia de doscientas millas”. Essa distância encontra ressonância entre países do Caribe. Costa Rica, desde 1948 (Decreto Legislativo núm. 116 del 27 de julio de 1948), “declaró la protección y control del estado sobre todo el mar comprendido dentro del perímetro formado por la costa con una paralela matemática, proyectada en el mar a doscientas millas” (art. 4). A constituição de El Salvador, de 1950, estabeleceu o limite de duzentas milhas de mar territorial. Honduras também declarou “la protección y control del estado en el Océano Atlántico, sobre una zona de doscientas millas de anchura” (Decreto n. 96, de 28 de janeiro de 1951⁵¹). A mesma distância foi outrossim inserida na Declaração sobre Zona Marítima, de 18 de agosto de 1952.

Os governos dos países signatários — Equador, Chile e Peru — proclamaram “la soberanía y jurisdicción exclusiva que a cada uno de ellos corresponde sobre el mar que baña

50. Importa notar que a expressão *mar epicontinental* figura igualmente na Declaração de Antigua, Guatemala, adotada pela primeira Reunião de Ministros de Relações Exteriores de Centroamérica, em agosto de 1955. A Reunião declarou *su proposito de defender el patrimonio territorial, económico y cultural de los estados centroamericanos, incluyendo en el primero la plataforma continental y el mar territorial y epicontinental para que, su aprovechamiento redunde en el mejoramiento integral de sus pueblos* (Cfr. VILLAGRAN KRAMER, Francisco. *Régimen del Mar en Centroamérica e islas del Caribe. El Derecho del Mar en Evolución: La Contribución de los Países Americanos*. México. Fondo de Cultura Económica, 1975. p. 191.

51. VILLAGRAN KRAMER, *op. cit.*, p. 191.

las costas de sus respectivos países, hasta una distancia mínima de 200 millas marinas desde las referidas costas". Essa medida fora determinada — como dizia a Declaração — por "los factores geológicos y biológicos que condicionan la existencia, conservación y desarrollo de la fauna y flora marítimas en las aguas que bañan las costas" dos três países⁵². Ratificada pelos três países signatários a cujos ordenamentos internos se incorporou, a Declaração não é suficientemente clara em seus termos sobre a natureza jurídica da zona de duzentas milhas náuticas. Em posições antagônicas se colocam Equador e Chile a respeito, sustentando cada qual, respectivamente, que se trata e que não se trata de mar territorial. O primeiro desses países, aliás, mediante o Decreto n. 1.542 de 10 de novembro de 1966, modificara o artigo 633 de seu Código Civil, cuja nova redação passou a estabelecer um mar territorial de duzentas milhas marítimas⁵³. A Declaração de Santiago repercutiu no II Congresso Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional, celebrado em São Paulo, em 1953⁵⁴. Os acordos desse congresso estabeleceram que "los Estados que carecen de plataforma submarina, tienen . . . el derecho de reglamentar y fiscalizar la pesca y la caza que se realicen en las zonas del alto mar adjacentes al mar territorial, hasta el límite de 200 millas marinas contadas desde la línea exterior de aquél" Também se acordou em que "la autoridad y jurisdicción del Estado ribereño comprende, así mismo, las facultades de reglamentar y fiscalizar la pesca y la caza que se realicen en toda la extensión de las aguas que cubren la plataforma submarina, con el objeto de proteger sus recursos naturales contra su exterminio, aunque sus habitantes no practiquen tales actividades en dicha zona". O conceito de mar complementar se referia aos Estados que carecem de pla-

52. Diversos atos unilaterais completam e aperfeiçoam a Declaração de Santiago de 18 de agosto de 1952 em cuja data os governos do Chile, Equador e Peru instituíram, aliás, a *Comisión Permanente de la Conferencia sobre Exploración y Conservación de las Riquezas Marítimas del Pacífico Sur*. Entre esses atos, cabe mencionar o *Convenio Complementario e os Convenios sobre Sistema de Sanciones e sobre Medidas de Vigilancia y control de las Zonas Marítimas de los Países Signatarios*, assinados em Lima, a 4 de dezembro de 1954.

53. Cfr. VARGAS CARREÑO, E. *América Latina y El Derecho del Mar*, México, Fondo de Cultura Económica, 1973, pp. 26-32. ORREGO VICUÑA, Francisco. *La Legislación Chilena sobre el Derecho del Mar. El Derecho del Mar en Evolución: La Contribución de los Países Americanos*, México, Fondo de Cultura Económica, 1975, pp. 277-291. PFIRTER DE ARMAS, Frida M., *La Marcha hacia el Oeste. El Derecho del Mar en Evolución*, op. cit., pp. 295-308.

54. *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, I, 1959, p. 423.

taforma continental, enquanto o conceito de mar epicontinental se reportava aos Estados que a possuem de forma nítida e distendida ⁵⁵.

O critério das duzentas milhas fora influenciado pela distância em que do litoral se encontra a corrente marítima de Humboldt ⁵⁶, da qual depende a fertilidade dos recursos biológicos das águas adjacentes às costas do Equador, Chile e Peru. Havia também razão doutrinária, a necessidade de suprir a deficiência dos Estados desprovidos de plataforma continental. Surgia, assim, desses Estados uma reação contrária ao processo desencadeado pela proclamação Truman. “Considerando que outros países marítimos” — escrevia YEPES — “possuem plataforma que se estende até mil quilômetros na direção do oceano, é justo e razoável reconhecer aos países igualmente marítimos sem plataforma, em razão de suas costas abruptas, uma compensação eqüitativa do mar territorial” ⁵⁷, “Observaciones técnicas locales demuestran” — acrescentou BUSTAMANTE Y RIVERO ⁵⁸ — “que el ámbito de la presencia estable o habitat normal de los recursos vivos constitutivos del complejo biológico del mar peruano alcanza en veces una amplitud bastante próxima a las doscientas millas; al paso que la anchura mayor de nuestra plataforma submarina no llega a sobrepasar las sesenta o setenta millas, de modo que una protección eficaz de aquel complejo no será lograda con la vigilancia y control de sólo las aguas epicontinentales de la plataforma”. A distância de duzentas milhas atende, outrossim, à necessidade de prover de pesca as populações ribeirinhas e à circunstância de que os peixes servem de alimento às aves produtoras de guano que, por sua vez, constitui fonte de riqueza nacional ⁵⁹.

55. Veja-se meu estudo in *El Derecho del Mar en Evolución*, op. cit., pp. 11-70, especialmente pp. 26-27.

56. É interessante lembrar que o Presidente Jefferson, dos Estados Unidos da América, havia proposto que as águas neutras fossem estendidas até o limite exterior de outra corrente marítima, a do Gulf Stream, adjacente ao mesmo país como uma *natural frontier* (AUGUSTE, Barry B. L., *The Continental Shelf*, Genève-Paris, Droz-Minard, 1960, p. 40).

57. YEPES, J. M., *Les Nouvelles Tendances du Droit International Américain*, RGDIP, 1956, p. 40.

58. BUSTAMANTE Y RIVERO, José Luiz. *Principios jurídicos que sustentan la Tesis del Perú*, in *Fundamentos de la doctrina de las 200 millas peruanas*. Lima, Editorial Liborio Estrada, 1973, p. 139.

59. GARCÍA SAYAN; *Notas sobre la Soberanía Marítima del Perú*, Lima, 1955, pp. 4-5.

Conquanto objeto de críticas e incompreensões⁶⁰, distendeu-se, gradualmente, a regra das duzentas milhas para os países latino-americanos (antes de o ser para demais áreas geográficas), sobretudo após o malogro das duas primeiras Conferências das Nações Unidas no fixar a largura do mar territorial. Reuniram-se em Montevideu em maio de 1970 os delegados dos Estados latino-americanos que haviam até então “*extentido en razón de sus condiciones peculiares su soberanía e sus derechos exclusivos de jurisdicción sobre la zona marítima adjacente a sus costas, su suelo y su subsuelo, hasta una distancia de doscientas millas*”. Tratava-se da Argentina, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai. A Declaração de Montevideo, de 8 de mesmo mês e ano, indicou seis princípios básicos do direito do mar, dos quais o último, que suscitou divergência de interpretação, estipulava “*el derecho a adoptar medidas de reglamentación para los fines precitados aplicables en las zonas de su soberanía y jurisdicción marítimas sin perjuicio de la libertad de navegación y el sobrevuelo de las naves y aeronaves de cualquier pabellón*”. Pouco tempo depois, teve lugar em Lima nova reunião que contou com a participação tanto dos países representados à reunião anterior como de Barbados, Bolívia, Colômbia, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Paraguai, República Dominicana, Trinidad e Tobago, e Venezuela. Entre os princípios comuns do Direito do Mar, a Declaração então subscrita, de 8 de agosto de 1970, consignou “*el derecho del Estado ribereño a establecer los límites de su soberanía o jurisdicción marítimas de acuerdo con criterios razonables, atendiendo a sus características geográficas, geológicas y biológicas, y a las necesidades del racional aprovechamiento de sus recursos*”. Votaram contra a Declaração, que aliás não se referiu à regra das duzentas milhas, a Venezuela e dois países sem litoral, Bolívia e Paraguai.

Por força da decisão tomada em reunião celebrada em Caracas, no mês de novembro de 1971, entre representantes dos governos dos países ribeirinhos do mar Caribe, ficou decidida a convocação de reunião especial sobre direito do mar. Esta teve lugar em Santo Domingo após reunião preparatória realizada em Bogotá, em fevereiro de 1972. A Declaração de Santo Domingo, de 9 de junho de 1972, após afirmar, entre outros considerandos, as condições peculiares dos países do Caribe e ao mesmo tempo a coordenação da América Latina

60. Cf. FRIEDMANN, Wolfgang. *Selden redivivus — Toward a partition of the sea?*, AJIL, 1971, pp. 757-770.

para buscar uma ação conjunta no futuro, estabeleceu na parte dispositiva normas sobre mar territorial, mar patrimonial, plataforma continental, fundos marinhos internacionais, alto mar, contaminação dos mares e cooperação regional. Dez países subcreveram a Declaração, abstendo-se de fazê-lo Barbados, El Salvador, Guyana, Jamaica e Panamá. Além destes cinco países compareceram Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, República Dominicana, Trinidad e Tobago e Venezuela. Cuba não fora convidada.

Segundo a Declaração, a largura máxima do mar territorial é estipulada em doze milhas náuticas, sendo que a soma dessa largura mais a do mar patrimonial não devem exceder de duzentas milhas náuticas medidas a partir da linha de base aplicável. As disposições da Declaração, sobre plataforma continental, se mostraram conformes com a Convenção de Genebra pertinente. “Los fondos marinos y sus recursos, más allá del mar patrimonial y de la plataforma continental no cubierta por éste, son patrimonio comum de la humanidad, de acuerdo con la Declaración adoptada por la Asamblea General de la Organización de las Naciones Unidas en su Resolución 2749 (XXV) del 17 de diciembre de 1970”. Previu-se a criação de uma “autoridad internacional con poderes para realizar todas las actividades en el área de los fondos marinos”. Em relação ao alto mar, dispôs a Declaração que a liberdade de pesca “no debe ser ilimitada ni ejercida en forma discriminada y debe ser objeto de una adecuada reglamentación internacional, preferentemente de ámbito mundial y aceptación general”. Estipulou-se, outrossim, ser “deber de todo Estado el abstenerse de realizar actos que puedan contaminar los mares y sus fondos marinos, tanto dentro como fuera de sus respectivas jurisdicciones”.

A contribuição principal da Conferência de Santo Domingo foi a cristalização de normas sobre nova área, o mar patrimonial cujo regime jurídico ficou desde então delineado em seus traços principais. A denominação do novo espaço, a qual não subsistirá, aliás, na projetada convenção de Caracas, foi empregada publicamente pela primeira vez em 1970, por Gabriel Valdés, então Ministro das Relações Exteriores do Chile, em discurso de comemoração a aniversário da fundação do Instituto Antártico Chileno. VARGAS CARREÑO versou sobre o conceito de mar patrimonial em palestra pronunciada no mesmo ano da Universidade de Rhode Island assim como no Informe apresentado no ano seguinte ao Comitê Jurídico Interamericano do Rio de Janeiro⁶¹. Definia ele o mar patrimonial como sendo

61. *América Latina y el Derecho del Mar*, op. cit., p. 74.

“el espacio marítimo en el cual el Estado ribereño tiene el derecho exclusivo a explorar, conservar e explotar los recursos naturales del mar adyacente a sus costas, y del suelo y subsuelo del mismo mar, así como de la plataforma continental y su subsuelo hasta el límite que dicho Estado determine de acuerdo con criterios razonables, atendiendo a sus características geográficas, geológicas y biológicas, y a las necesidades del racional aprovechamiento de sus recursos”. Nessa formulação inicial, o mar patrimonial, que abrangia “tanto el mar territorial como una zona situada más allá de éste”, não deveria ter largura superior a 200 millas marinas⁶². O nome proposto, “faute d’un meilleur nom”⁶³, se devia à finalidade do novo espaço marítimo, a de “promover el máximo desarrollo de las economías de los Estados ribereños y, consecuentemente, elevar los niveles de vida de sus pueblos”⁶⁴.

Segundo a Declaração de Santo Domingo, o Estado ribeirinho “ejerce derechos de soberanía sobre los recursos naturales, tanto renovables como no renovables, que se encuentran en las aguas, en el lecho y en el subsuelo” e “tiene el deber de promover y el derecho de reglamentar las investigaciones científicas que se adelanten en el mar patrimonial, así como el de adoptar las medidas necesarias para evitar la contaminación del medio marino y asegurar su soberanía sobre los recursos”. No mar patrimonial, “las naves y aeronaves de todos los estados, con litoral marítimo o sin él, tienen derecho de libre navegación y sobrevuelo, sin otras restricciones que las que puedan resultar del ejercicio, por parte del Estado ribereño, de sus derechos en el mismo mar; con estas únicas limitaciones, habrá también libertad para tender cables y tuberías submarinos.”

As três reuniões de Montevideu, de Lima e de Santo Domingo, que tiveram lugar sob o influxo dos trabalhos preparatórios da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, mostraram o propósito dos países latino-americanos de afirmarem o direito dos Estados costeiros de exercerem jurisdição até a distância de duzentas milhas das linhas de base. Dessas reuniões se infere coincidirem os participantes no reconhecimento de que o mar territorial se estende até pelo menos

62. *Informe Preliminar sobre Mar Territorial y Mar Patrimonial*, in Orrego Vicuña, *Chile y el Derecho del Mar*, Santiago de Chile, 1972, pp. 149-150.

63. CASTAÑEDA, Jorge, *op. cit.*, p. 162.

64. VARGAS CÁRREÑO. *Informe Preliminar...*, *op. cit.*, p. 149. Sobre o histórico da utilização inicial do termo *mar patrimonial*, ver do mesmo autor *América Latina y el Derecho del Mar*, *op. cit.*, p. 74-75.

as doze primeiras milhas náuticas. Discrepâncias surgiram sobre a conceituação da natureza jurídica da zona situada entre a duodécima e a duocentésima milha marítima e sobre a natureza da competência exercida pelo Estado costeiro sobre essa zona. Alguns Estados, como os reunidos em Montevidéu, qualificaram essa zona como de mar territorial, ainda que neste reconhecessem áreas diferenciadas enquanto os reunidos em Santo Domingo propenderam para caracterizá-la como uma zona sujeita a regime específico, nem mar territorial, nem alto-mar, e denominada de mar patrimonial⁶⁵. Prevaleceu esta última diretriz. A teoria de mar patrimonial alcançou, gradualmente, larga difusão no continente americano e alhures. Dela se disse que “ha venido a completar mui utilmente los avances anteriores, dentro de um mismo concepto de la importancia de los recursos vivos y naturales del mar para el Estado ribereño” Ela sobressairia, ademais, “por su sano realismo y su aplicabilidad a las distintas situaciones de los mares estrechos como de los océanos abiertos”⁶⁶. Inseriu-se nas recomendações do Seminário Regional dos Estados Americanos, celebrados em Yaundé, de 20 a 30 de junho de 1972, no qual se baseou Kenya para apresentar na Comissão das Nações Unidas sobre Fundos Marinhos um Projeto de artigos sobre o conceito de “zona econômica exclusiva”, nome esse que acabou por substituir o de “mar patrimonial”. Entrementes, o juiz Padilla Nervo, na opinião dissidente da decisão da Corte Internacional de Justiça sobre medidas provisórias no caso das pescarias islandesas declarava que a evolução do direito internacional “conduz a admitir o conceito de um mar patrimonial que se estenderia do mar territorial a uma distância fixada pelo Estado ribeirinho no exercício de seus direitos soberanos a fim de proteger os recursos de que depende o desenvolvimento econômico da nação”⁶⁷. O novo conceito foi de certo modo introduzido, igualmente, na Resolução do Comitê Jurídico Interamericano, de 9 de fevereiro de 1973⁶⁸. Em verdade, tem sido no âmbito do sistema interamericano que as posições latino-americanas vêm encontrando foro adequado para a ressonância e mesmo acolhimento

65. Cf. CASTAÑEDA, Jorge. *La Position des Etats Latino-Américains*, in *Actualités du Droit de la Mer. Colloque de Montpellier*. Op. cit., pp. 158-163.

66. VÁZQUEZ CARRIZOSA, Alfredo. *Prólogo: El Nuevo Derecho del Mar*, in *E. Vargas Carreño, América Latina y el Derecho del Mar*, op. cit., p. 12.

67. Recueil n. 12, 17 de agosto de 1972, p. 27, C.I.J.

68. Vide COLINA, Rafael de la. *Evolution del Derecho del Mar en América. Contribución latinoamericana in México y el Régimen del Mar*. Tlatelolco, Secretaria de Relaciones Exteriores, 1974, pp. 67-69.

de suas teses⁶⁹. A noção de mar patrimonial se inseriu também em diversos projetos apresentados no âmbito quer da Comissão de Fundos Marinhos, quer na própria Terceira Conferência sobre Direito do Mar. O fundamento jurídico da nova área consiste em que os recursos do mar adjacente às costas fazem parte do patrimônio natural do Estado ribeirinho.

A diversidade de qualificação da zona das duzentas milhas, que tem atendido à especificidade da legislação de cada país, persistiu de certo modo no decurso das sessões iniciais desta Conferência, mas tendeu a esvanecer-se à medida que maioria nítida se configurou em favor do reconhecimento de uma zona intermediária entre mar territorial e alto mar revestida de características jurídicas próprias. O debate entre patrimonialistas e territorialistas encaminhou-se, no contexto geral das negociações, para a prevalência das teses dos primeiros e tem sido de certo modo superado graças ao esforço comum geral dos países latino-americanos em se oporem aos propósitos de países desenvolvidos de diluírem o conceito de mar patrimonial ou de zona econômica exclusiva na categoria mais abrangente de alto mar⁷⁰. Essa tomada de posição comum latino-americana⁷¹ tem tido reflexos no âmbito da doutrina⁷² e influenciado a elaboração e consolidação das normas pertinentes do Texto Integra-

69. A Terceira Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, realizada no México em janeiro e fevereiro de 1956, asseverou que *Cada Estado tiene competencia para fijar su mar territorial hasta límites razonables, atendiendo a factores geográficos y biológicos, así como a las necesidades económicas de su población y a su seguridad y defensa*. Os princípios então aprovados foram apresentados como estudo preliminar para a Conferência Especializada Interamericana que se reuniu em Ciudad Trujillo, no mês de março de 1956. (Cfr. meu estudo in *El Derecho del Mar en Evolución*, op. cit., pp.33-34).

70. Em favor da qualificação da zona econômica exclusiva como área do alto mar: GASTINES, Louis de. *La Mer Patrimoniale*, RGDI, 1975, pp. 447-457. SCERNI, Mario. *La Zone Économique Exclusive. The Law of the Sea*, Thesaurus Acroasium, vol. VII, Institute of Public International Law, Thessaloniki, 1977, pp. 157-186.

71. Vide ARIAS SCHREIBER, Alfonso. *Las 200 Millas en Caracas. Derecho del Mar — una visión latino-americana*. Compiladores: Jorge A. Vargas y Edmundo Vargas, México, Editorial Jus, 1976, pp. 79-118. MORALES PAUL, Isidoro. *Derechos de los Estados sobre la Zona. Derecho del Mar — una visión latino-americana*, ibidem, pp. 145-177.

72. Cf. *Mesa Redonda sobre Derecho del Mar (La Zona Económica)*, Roma, IILA, 1978. SCERNI, Mário e TREVES, Tullio. *La Tavola Rotonda del 1975 sul Diritto del Mare*, DRI, 1976, pp. 85-89. AGUILLAR, Andrés. *The Patrimonial Sea, in Alexander Lewis. Law of the Sea. Needs and interests of developing countries*. Kingston, University of Rhode, Island, 1972-73, pp. 161-165. CASTAÑEDA J. *The Concept of Patrimonial Sea in International Law*, Indiana, J.I.L., 1972, pp. 535-542.

do Oficioso para Fins de Negociação (Parte V). A zona econômica exclusiva estende-se até o máximo de duzentas milhas medidas a partir das linhas de base do mar territorial. Entre outros direitos e obrigações, o Estado ribeirinho tem na zona econômica direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e administração dos recursos naturais, tanto vivos como não vivos, do leito e do subsolo do mar e águas adjacentes, e em relação a outras atividades, tendo em mira a exploração e aproveitamento econômicos, como a produção de energia derivada da água, das correntes e dos ventos. Possui também jurisdição quanto ao estabelecimento e utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas; investigação científica marítima; e preservação do meio marinho. Tem ele, outrossim, o direito exclusivo de construir assim como de autorizar e regulamentar a construção, exploração e utilização na zona econômica de ilhas artificiais, instalações e estruturas para o exercício de seus direitos de soberania e jurisdição na mesma zona ⁷³. Em contraposição, os demais Estados, tanto ribeirinhos como seu litoral, gozam de liberdade de navegação e sobrevôo, de colocação de cabos e oleodutos submarinos e de outros usos do mar internacionalmente legítimos relacionados com as referidas liberdades, como os vinculados ao funcionamento de navios, aeronaves e cabos submarinos.

73. *Texto Integrado Oficioso para Fins de Negociação*, arts. 55, 56, 57 e 59.